



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 43/03:

Aprova o regulamento sobre o HIV/SIDA, Emprego e Formação Profissional.

Decreto n.º 44/03:

Extingue o Instituto de Investimento Estrangeiro e cria a Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante abreviadamente designada por (A.N.I.P.) e aprova o seu estatuto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/03
de 4 de Julho

A infecção pelo vírus de Imuno-Deficiência Humana (HIV) e o desenvolvimento do Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (SIDA) constituem, na actualidade, uns dos maiores problemas de saúde que a sociedade enfrenta relativamente à implementação dos direitos sociais legalmente protegidos, nomeadamente o direito ao emprego, ao trabalho e à formação profissional.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade da vigência de um regulamento sobre o HIV/SIDA, emprego e formação profissional, na esteira das recomendações da ONUSIDA, que estabeleça, defina e regule as formas, os métodos e comportamentos de protecção dos trabalhadores que devem ser observados pelas entidades empregadoras no local de trabalho, pelos centros de emprego e de formação profissional, baseados no respeito pelos princípios fundamentais dos direitos da pessoa humana e nas

directrizes internacionais, nomeadamente, nas normas éticas de saúde no local de trabalho, na formação profissional e na adopção de práticas e atitudes de solidariedade e respeito para com os indivíduos afectados.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o HIV/SIDA, Emprego e Formação Profissional anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Saúde.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 20 de Abril de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 44/03

de 4 de Julho

A criação de condições de atractividade, em Angola, para os investidores nacionais e estrangeiros, constitui uma área crítica da política económica.

O plano de captação do investimento produtivo para Angola impõe uma profunda mudança de atitude e de procedimentos da administração pública relativamente ao investidor, e a implementação de um modelo institucional eficaz e facilitado aos procedimentos requeridos àqueles que pretendam investir e criar riqueza em Angola.

Neste contexto, assume especial importância a Agência Nacional para o Investimento Privado que, por um lado, contribui de forma activa, para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na administração pública e por outro, seja a entidade exclusiva de acolhimento de todo investimento nacional e estrangeiro. Que se inclui no âmbito objectivo e subjectivo da lei do Investimento Privado em Angola, constituindo assim um interlocutor bem identificado para qualquer investidor.

À Agência Nacional para o Investimento Privado caberá, igualmente, a detecção de oportunidades de investimento em Angola, a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a candidatura a incentivos fiscais e financeiros, o processo de licenciamento e instalação, bem como a negociação de contratos administrativos de investimentos.

A Agência Nacional para o Investimento Privado deverá, ainda, promover ou apoiar alianças entre empresas nacionais e estrangeiras, bem como projectos que envolvam outras componentes de internacionalização de empresas angolanas.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Instituto de Investimento Estrangeiro, criado ao abrigo do Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho.

Art. 2.º — 1. É criada a Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante abreviadamente designada por (A.N.I.P.), com a natureza de instituto público, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

2. É aprovado o estatuto da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º — São transferidas para Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) as atribuições e competências do Instituto de Investimento Estrangeiro criado pelo Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º — Os documentos relativos a processos de investimento, que se encontrem em fase de apreciação no Instituto de Investimento Estrangeiro, são transferidos para a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.).

Art. 6.º — É revogado o Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho, bem como toda legislação que contrarie o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 26 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ESTATUTO ORGÂNICO DA AGÊNCIA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

CAPÍTULO I

Natureza, Regime, Sede e Capital

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por (A.N.I.P.), é uma pessoa colectiva pública de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) está sujeita à superintendência do Chefe do Governo.

3. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) utilizará a denominação de Agência Angolana para o Investimento, podendo ser objecto de tradução, ou de adaptação, para fins de promoção no estrangeiro.

ARTIGO 2.º (Regime)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento e subsidiariamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) está sujeita às normas de direito privado nas suas relações com terceiros, aplicando-se aos actos e contratos por si praticados ou celebrados o regime jurídico da realização de despesas públicas.

ARTIGO 3.º
(Sede e representações)

A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) tem a sua sede em Luanda, podendo criar representações em todo o território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II
Objecto e Atribuições

ARTIGO 4.º
(Objecto)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) tem por objecto a promoção activa de condições propícias e apoios à realização de investimento quer de origem nacional, quer de origem estrangeira, regulada pela Lei do Investimento Privado em Angola.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) assegura ainda, a recepção e acompanhamento de todos os projectos de investimento regulados pela Lei do Investimento Privado em Angola.

3. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) estabelece relações privilegiadas de cooperação e concertação com outras pessoas colectivas públicas e privadas, cujo objecto concorra para o fomento de investimento.

ARTIGO 5.º
(Atribuição)

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.):

- a) contribuir para um contexto de eficiência propício e adequado do investimento;
- b) gerir e negociar, caso a caso, sistemas de incentivos de investimentos;
- c) gerir e negociar, caso a caso, apoios de capital de risco, nos termos da legislação sobre fomento empresarial;
- d) prestar serviços de assistência técnica, jurídica, estudos de mercado, e de outra natureza aos investidores nacionais e estrangeiros;
- e) promover e apoiar alianças entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como projectos que envolvam outras componentes de internacionalização da economia angolana;

f) promover a integração do investimento na política e diplomacia económica, em particular, através da participação em organizações ou reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento e realização no estrangeiro de acções promocionais à captação de investimento;

g) acompanhar os projectos de investimentos já realizados ou em curso de efectivação.

ARTIGO 6.º
(Competência)

Com vista à realização das suas atribuições, compete à Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.):

- a) recepcionar e registar todas as intenções de investimento privado regulado pela Lei de Investimento Privado em Angola;
- b) assegurar a tramitação administrativa integral de todos os processos, incluindo a candidatura de incentivos financeiros e fiscais, licenciamentos e instalação, bem como a negociação de contratos de investimento a submeter ao Conselho de Ministros para aprovação;
- c) decidir sobre processos de investimento sujeitos ao regime de declaração prévia nos termos da Lei do Investimento Privado;
- d) funcionar como interlocutor único do investidor, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respectivas competências próprias;
- e) exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 7.º
(Contexto de eficiência)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) tem como função, contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento em Angola, mediante, a recomendação de políticas e práticas de redução de custos no âmbito da responsabilidade da administração pública.

2. Com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode promover as diligências adequadas junto dos serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, empresas públicas, ou quaisquer outras entidades equiparáveis.

3. No âmbito referido no número anterior, a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode dirigir, com factualidade, pertinência e proporcionalidade,

exposições às entidades públicas assinalando a existência de custos de contexto auto-competitivos e procurando identificar as respectivas causas e propor soluções no sentido da sua eliminação.

4. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode prestar a cooperação necessária à realização do fim definido n.º 1, bem como solicitar aos órgãos e agentes a colaboração na prestação de esclarecimentos necessários.

5. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) deve dar conhecimento à instância competente dos casos bem sucedidos e que mereçam propostas de generalização, bem como o eventual incumprimento dos deveres de esclarecer, informar, cooperar e confirmar, no número anterior.

6. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) publicará relatórios periódicos sobre o contexto de investimento em Angola, incluindo, entre outras matérias a avaliação de impactos de medidas tomadas, ou de ausência delas e análises comparativas, a nível intranacional e internacional, de específicos custos de contexto

ARTIGO 8.º
(Incentivos ao investimento)

1. À Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) é atribuído o papel de organismo gestor da administração dos sistemas de incentivos aplicáveis, nos termos da legislação em vigor, aos projectos de investimentos.

2. Os incentivos podem, excepcionalmente, incluir específicas contrapartidas para atenuar custos de contextos de entre os quais:

- a) comparticipação em custos de formação profissional;
- b) compensação de custos de escassez de especialidades profissionais;
- c) compensação de custos de distância às fontes de saber e inovação;
- d) obrigação do Estado e outras entidades do sector público realizarem investimentos públicos em infra-estruturas.

3. Os compromissos a que se refere a alínea d) do número anterior carecem de prévia demonstração de cobertura orçamental e da necessária autorização dos competentes membros do Governo.

4. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) tem o dever de propor melhorias e inovação dos vigentes sistemas de incentivos em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto das mesmas com as melhores práticas de países concorrentes.

ARTIGO 9.º
(Capital de risco e de desenvolvimento)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) tem como atribuição, coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projectos.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode ser titular de participações em sociedades de capitais de risco promocionais, desde que seja instrumental aos fins a si cometidos.

CAPÍTULO III
Estrutura Orgânica da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.)

ARTIGO 10.º
(Órgãos)

1. São órgãos da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Técnico Consultivo.

2. São ainda órgãos da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), os serviços executivos centrais e os serviços locais, nos termos dos regulamentos a serem aprovados pelo Chefe do Governo.

ARTIGO 11.º
(Função do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável, pela definição da actuação da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), bem como pela direcção dos respectivos serviços em conformidade com a lei e com a orientação governamental.

ARTIGO 12.º
(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) é o órgão colegial composto por três administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros.

2. Um dos administradores, cuja designação constará do acto de nomeação, será o Presidente do Conselho de Administração.

3. Na falta de designação, por lei, do substituto do presidente ou impedido, a substituição caberá ao administrador indicado pelo titular a substituir e na falta de indicação, pelo mais antigo.

ARTIGO 13.º
(Duração e cessação do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos uma ou duas vezes, mais.

2. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do Conselho de Administração podem ser exonerados a todo o tempo mediante decreto do Conselho de Ministros.

3. O Conselho de Administração pode ser dissolvido mediante justificação nos seguintes casos:

- a) incumprimento do plano de actividades ou desvio substancial entre o orçamento e a execução;
- b) prática de infracções graves ou reiteradas contra as normas que regem a agência.

4. O Conselho de Administração pode ainda ser dissolvido em caso de reestruturação ou em consequência de mudança da orientação governamental quanto à respectiva gestão.

5. Em caso de cessação de mandato os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

ARTIGO 14.º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração no âmbito da orientação e gestão da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.):

- a) representar a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e dirigir a respectiva actividade;
- b) propor o plano anual de actividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos;
- c) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- d) aprovar os regulamentos previstos no estatuto e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Conselho de Administração, em particular, elaborando e publicando as respectivas normas e especificações técnicas;
- e) definir a estrutura interna e o seu funcionamento e propor a sua aprovação ao Chefe do Governo;
- f) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- g) pronunciar sobre medidas legislativas, regulamentares ou de planeamento no âmbito das suas funções.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

- b) elaborar a conta anual de gerência, os balancetes anuais e mensais;
- c) gerir o património;
- d) aceitar doações, heranças ou legados;
- e) assegurar as condições do exercício do controlo financeiro e orçamental das actividades legais;

3. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) é representado na prática de actos jurídicos pelo Presidente do Conselho de Administração ou por representante especialmente designado nos termos do presente estatuto.

ARTIGO 15.º

(Divisão de tarefas)

No exercício do seu mandato os membros do Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) distribuirão entre si as tarefas de gestão.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

3. É proibida a abstenção na votação.

4. A acta de reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

5. Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, porém, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito.

ARTIGO 17.º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;
- c) submeter ao órgão de tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;

- d) propor ao órgão de tutela as tarefas a distribuir entre os vários administradores;
- e) presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- f) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- g) representar a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) em juízo e fora dele.

2. O presidente pode delegar ou sub-delegar, competências num dos administradores.

ARTIGO 18.º

(Estatuto dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração são equiparados a director geral, no caso do presidente e a directores gerais adjuntos, no caso dos administradores.

2. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração é o que consta da legislação aplicável aos titulares de cargos de direcção e chefia da administração pública.

ARTIGO 19.º

(Função do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e racionalidade económica da gestão financeira e patrimonial da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e de consulta do Conselho de Administração nesses domínios.

ARTIGO 20.º

(Composição e mandato do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) é composto por um presidente nomeado pelo Ministro das Finanças e dois vogais, sendo um designado pelo Ministro do Planeamento e um pelo Ministro das Finanças.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos e é renovável por iguais períodos, mediante despacho dos membros do Governo competentes para a respectiva nomeação.

ARTIGO 21.º

(Competência do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis regulamentares aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;

b) emitir, nas datas estabelecidas por lei, parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;

c) emitir, nas datas estabelecidas por lei, parecer sobre o relatório e contas anuais do Conselho de Administração;

d) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças, ou legados;

f) manter informado o Conselho de Administração sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da data de recepção dos documentos a que respeitarem.

3. Para o exercício das suas competências o Conselho Fiscal tem direito à:

a) obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que se repute necessário;

b) ter livre acesso a todos os serviços e documentação da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar destes os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 22.º

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos vogais ou por solicitação do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por consenso quando não seja possível obter-se o consenso, recorrer-se-á à votação. Prevalece a deliberação que reúna 2/3 dos votos.

3. Nas votações é proibida a abstenção.

4. Em cada reunião deve ser elaborada uma acta que será aprovada e assinada por todos os membros, na qual conterà o essencial das questões que irão ser vertidas nos pareceres do Conselho Fiscal.

ARTIGO 23.º

(Função do Conselho Técnico Consultivo)

O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO 24.º
(Composição do Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é composto pelo Presidente do Conselho de Administração que preside, os administradores, os responsáveis das diversas áreas da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e representantes dos trabalhadores sindicalizados.

2. Poderão participar, a convite do Presidente do Conselho de Administração, representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), representantes de outros organismos públicos, bem como técnicos e especialistas independentes.

3. O exercício dos cargos no Conselho Técnico Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

ARTIGO 25.º
(Competência do Conselho Técnico Consultivo)

1. Compete ao Conselho Técnico Consultivo dar parecer sobre:

- a) os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) o relatório e contas de gerência e o relatório anual do Conselho Fiscal;
- c) o orçamento e o relatório de execução anual do orçamento;
- d) os regulamentos internos.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração ou pelo seu presidente.

3. O Conselho Técnico Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestão ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.).

4. Os embaixadores e os representantes comerciais acreditados nos países potencialmente relevantes para o investimento directo estrangeiro em Angola, poderão participar nas reuniões do Conselho Técnico Consultivo a convite do Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.).

ARTIGO 26.º
(Funcionamento)

O Conselho Técnico Consultivo reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração ou ainda, a pedido de 1/3 dos seus membros efectivos.

CAPÍTULO III
Gestão Económica, Financeira e Patrimonial

ARTIGO 27.º
(Autonomia administrativa e de gestão)

A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) goza de autonomia administrativa e de gestão nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

ARTIGO 28.º
(Património)

A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças e património próprio nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 29.º
(Aquisição de bens)

A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) pode adquirir bens e serviços nos termos do Decreto n.º 7/96.

ARTIGO 30.º
(Receitas)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) dispõe dos tipos de receitas previstas no Orçamento Geral do Estado.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) dispõe de receitas próprias provenientes de:

- a) venda de serviços a outras entidades públicas ou privadas;
- b) heranças, doações ou contribuições voluntárias que receba da iniciativa privada nacional ou estrangeira.

ARTIGO 31.º
(Despesas)

1. Constituem despesas da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) as resultantes de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. Em matéria de despesa, o Conselho de Administração tem a competência para autorizar, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas.

ARTIGO 32.º
(Contabilidade, contas e tesouraria)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) rege-se pelas regras da contabilidade estabelecidas no Plano de Contas Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 78/89, de 20 de Dezembro.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) submete-se às regras de prestação de contas do Orçamento Geral do Estado, de acordo com os princípios enunciados nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

3. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) submeterá anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, ao Ministério das Finanças, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruído com o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

CAPÍTULO V
Tutela, Superintendência e Responsabilidade

ARTIGO 33.º
(Tutela)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) está sujeita à tutela governamental.

2. Carecem de aprovação do Chefe do Governo:

- a) o plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
- b) os regulamentos internos;
- c) os demais actos indicados pela lei geral.

3. Carecem de autorização do Ministro das Finanças:

- a) a participação em entes de direito privado;
- b) a aceitação de doações, heranças ou legados;
- c) a criação de departamentos territorialmente desconcentrados;
- d) outros actos previstos pela lei.

4. Carecem também de autorização ou aprovação do Ministro das Finanças:

- a) a alienação de património mobiliário e imobiliário;
- b) outros actos de relevância financeira previstos na lei.

5. Carecem também de autorização ou aprovação do Ministro responsável pela administração pública:

- a) a definição do quadro de pessoal;
- b) outros actos respeitantes ao pessoal previstos por lei.

6. No domínio disciplinar, compete ao Chefe do Governo:

- a) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;
- b) ordenar inquéritos ou sindicâncias.

7. No domínio revogatório e de mérito, compete ao Chefe do Governo suspender, anular e revogar nos termos da lei, os actos dos órgãos de gestão da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público.

8. Em caso de inércia grave da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.), designadamente na prática de actos devidos, o Chefe do Governo goza da tutela substitutiva.

ARTIGO 34.º
(Superintendência)

O Chefe do Governo pode dirigir, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio, recomendações, ou emitir directivas, aos órgãos dirigentes da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) sobre os objectivos a atingir e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

ARTIGO 35.º
(Responsabilidade)

1. Os titulares dos órgãos dirigentes da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO VI
Pessoal

ARTIGO 36.º
(Regime geral)

1. O pessoal da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) fica sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. O quadro de pessoal da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) será fixado por decreto

executivo conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. O pessoal não integrado no quadro de pessoal ficará sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VII Disposições Comuns

ARTIGO 37.º (Segredo profissional)

1. Os membros, os órgãos da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) e o respectivo pessoal, ficam sujeitos ao segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas actividades e seja qual for a finalidade, não poderão divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. Os deveres de segredo profissional manter-se-ão, ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço a Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.).

ARTIGO 38.º (Página electrónica)

1. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) divulgará, a sua página na Internet, onde constará elementos relevantes ao investidor nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, bem como todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso da via electrónica, pelo investidor para apresentar exposições, pedidos de informações e propostas as quais poderão ser respondidas pela mesma via, nos termos legalmente admitidos.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.) divulgará os relatórios periódicos a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º do presente estatuto, na sua página electrónica.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.